

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2013, DO SR. ANDRÉ FIGUEIREDO, QUE ALTERA A LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006, PARA MODIFICAR A DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS NO CONCURSO DE PROGNÓSTICO DENOMINADO TIMEMANIA COM O OBJETIVO DE TORNÁ-LA MAIS ATRAENTE PARA SEUS APOSTADORES E DE AUMENTAR A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS ENTIDADES DESPORTIVAS QUANTO ÀS SUAS DÍVIDAS FISCAIS JUNTO À UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2013
(Apensado: PL n.º 6.753, de 2013)

Altera a lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, para modificar a destinação dos valores arrecadados no concurso de prognóstico denominado Timemania com o objetivo de torná-la mais atraente para seus apostadores e de aumentar a capacidade de pagamento das entidades desportivas quanto às suas dívidas fiscais junto à união, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

Relator: Deputado **OTAVIO LEITE**

I – RELATÓRIO

Em 13/11/2013, foi apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados, pelos Deputados Renan Filho, Rodrigo Maia e Gabriel Guimarães, o Projeto de Lei (PL) n.º 6.753, de 2013, que foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Turismo e Desporto; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Em razão da distribuição a mais de três comissões de mérito, o Presidente da Câmara dos Deputados determinou a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme art. 34, II, do RICD, que determina o exame de admissibilidade e mérito

daquelas comissões. A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário.

Em 27/11/2013 a Comissão Especial foi instalada e eu tive a honra de ser indicado como relator desta importante proposição.

Em 14/02/2014, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu requerimento do Deputado André Figueiredo e determinou que o PL n.º 6.753/2013 fosse apensado ao PL n.º 5.201, nos termos dos arts. 142 e 143, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O PL n.º 5.201, de 2013, é a seguir descrito.

O Projeto de Lei n.º 5.201, de 2013, do Deputado André Figueiredo, tem por objetivo promover alterações na Lei n.º 11.345, de 2006, que instituiu *“concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”*; alterou a Lei n.º 8.212, de 1991 e a Lei n.º 10.522, de 2002, além de outras providências (Lei da Timemania).

O objetivo das mudanças é tornar a Timemania mais atrativa e anistiar multas e juros incidentes sobre débitos tributários dos clubes de futebol, com vistas a contribuir para a superação da crise financeira de muitas entidades do setor. Para isso propõe as seguintes alterações:

- a) Isenção do Imposto de Renda incidente sobre o prêmio em dinheiro pago pela Timemania, cuja alíquota atualmente é de trinta por cento (30%). Com esse benefício haveria um acréscimo, segundo o autor, de 15,62% sobre o valor pago ao ganhador;
- b) Redução do percentual sobre a arrecadação destinada à Caixa Econômica Federal a título de custeio e manutenção do serviço da loteria, com o objetivo de aumentar o percentual sobre a arrecadação destinada aos clubes, a título da remuneração pela cessão dos direitos de uso de suas denominações, escudos, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução da loteria. Com essa mudança a Caixa passaria a receber 15% (atualmente recebe 20%) e os Clubes, 27% (atualmente recebem 22%);
- c) Transferência do 1% da arrecadação da Timemania que hoje é administrado pela Confederação Brasileira de Clubes (CBC)

para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes);

- d) Inclusão de determinação à Caixa Econômica Federal para que faça propaganda em página da *internet* que deverá ser exclusivamente criada para fomentar o envolvimento dos torcedores; permitir a realização de apostas *online*; e destacar o uso da imagem dos clubes participantes;
- e) Inclusão de autorização para que a Caixa Econômica Federal possa negociar com os clubes de futebol o desenvolvimento de novo formato da loteria de forma a torná-la mais atrativa;
- f) Autorização para que os clubes renegociem os débitos parcelados, com antecedência mínima de cinco anos do término do instrumento de adesão à Timemania;
- g) Anistia de até 90% das multas e juros incidentes sobre os créditos tributários de que são titulares a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o FGTS (Caixa Econômica Federal) quando da renegociação de que trata a alínea “f”;
- h) Enquadramento do dirigente de entidade de prática desportiva no disposto na Lei n.º 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- i) Determinação de que, no caso de descumprimento das obrigações assumidas e determinadas pela Lei da Timemania, as entidades de prática desportiva fiquem impedidas de receber novos incentivos fiscais, no âmbito federal, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das sanções desportivas determinadas pela Confederação Brasileira de Futebol.

O PL n.º 6.753, de 2013, apensado, é a seguir descrito.

O Projeto de Lei n.º 6.753, de 2013, dos Deputados Renan Filho, Rodrigo Maia e Gabriel Guimarães, cria o Programa de Fortalecimento dos Esportes Olímpicos – Proforte; altera a Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe sobre a Timemania, com o propósito de torná-la mais atraente para seus apostadores e

de propiciar o aumento da capacidade de pagamento, pelas entidades desportivas, de suas dívidas fiscais para com a União; autoriza a Caixa Econômica Federal a executar e explorar os serviços de Loteria Federal sob a modalidade instantânea; altera a Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, para fortalecer mecanismos de assistência social e educacional a atletas profissionais, ex-atletas e atletas em formação; e dá outras providências.

Para isso propõe as seguintes ações:

a) instituição de parcelamento em até 240 meses de dívidas tributárias federais em benefício das entidades desportivas de que trata o art. 13, inciso II a VII da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, cujas dívidas vencidas acumulem montante igual ou superior a R\$ 20.0000,00;

b) aplicação de desconto de 40% sobre as multas de mora e de ofícios, dos juros moratórios e dos demais encargos devidos sobre o montante da dívida a ser parcelada;

c) aplicação de desconto para a entidade desportiva que antecipar a quitação de débitos;

d) possibilidade de quitação de até 90% do valor das prestações mensais mediante a oferta de bolsas de esporte e de investimentos em infraestrutura esportiva, cujos valores serão determinados pelas entidades beneficiadas pelo parcelamento;

e) imposição como, condição de organização de e participação em campeonatos profissionais, da apresentação de certidões negativas de débitos tributários federais às entidades desportivas profissionais que aderirem ao parcelamento;

f) imposição de sanções de natureza desportiva, tais como perda de pontos, rebaixamento para divisão inferior, impedimento de participação em novas competições, a serem aplicadas pelos tribunais esportivos às entidades desportivas que, beneficiadas com o parcelamento, apresentem novas dívidas de natureza tributária e previdenciária;

g) isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o prêmio da Timemania, bem como ao das demais modalidades de loterias administradas pela Caixa Econômica Federal que utilizem a imagem das entidades esportivas da modalidade futebol;

h) autorização para a Caixa Econômica Federal negociar com as entidades esportivas o pagamento pela utilização de escudos ou marcas nas loterias;

i) aplicação ao dirigente das entidades de prática desportiva do disposto na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que disciplina as sanções cabíveis contra os agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

j) transferência dos recursos oriundos das loterias que utilizam a imagem dos clubes para os credores das entidades de prática desportiva;

k) autorização para a Caixa Econômica Federal instituir loteria federal sob a forma instantânea;

l) destinação para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP de percentual do salário mensal de cada atleta profissional, de R\$1,00 a ser acrescido ao valor do ingresso das competições profissionais nacionais e R\$0,50 das competições profissionais regionais;

Com o intuito de recolher contribuições para o aperfeiçoamento da proposta, foram realizadas **audiências públicas** na Câmara dos Deputados e **seminários regionais** em diferentes regiões do País. Além disso, os membros desta Comissão Especial enviaram-nos sugestões, as quais foram cuidadosamente analisadas. A seguir, apresentamos a relação de audiências públicas e seminários realizados:

1) Audiência pública de **04 de dezembro de 2013**, em que foram convidados representantes de clubes de futebol das séries B, C e D do Campeonato Brasileiro de Futebol. Apresentaram-se:

a) Sr. Gustavo Assed Ferreira, **Presidente do Botafogo de Ribeirão Preto**;

b) Sr. Giovani Linke, **Diretor Regional do Paraná Clube**;

c) Sr. Celso Luiz de Almeida, **Presidente do Esporte Clube Santo André**;

d) Sr. João Ferreira Caldas, **Conselheiro do Clube Náutico Capibaribe**; e

e) Sr. Amaro Lúcio da Silva, **Diretor de Projetos Especiais do Avaí de Santa Catarina**.

2) Audiência pública de **10 de dezembro de 2013**. Apresentaram-se:

a) Sr. Raul Corrêa da Silva, **Diretor de Finanças do Sport Club Corinthians Paulista;**

b) Sr. Paulo André Benini, **Representante do movimento Bom Senso Futebol Clube;**

c) Sr. Rinaldo José Martorelli, **Presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF;**

d) Sr. Maurício Assumpção, **Presidente do Botafogo Clube de Futebol e Regatas; e**

e) Sr. Romildo Bolzan Junior, **Vice-Presidente do Grêmio Football Porto-Alegrense.**

3) Audiência pública de **11 de novembro de 2013**. Apresentou-se o Sr. Luiz Roberto Beggiora, **Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.**

4) Audiência pública de **17 de novembro de 2013**. Apresentaram-se:

a) Sr. Marcelo Damato, **Colunista esportivo do diário Lance!;**

b) Sr. André Luiz Cabral de Novaes, **Vice-Presidente da Associação dos Cronistas Esportivos de Pernambuco;**

c) Sr. Kleiber Beltrão, **Diretor da Associação Brasiliense de Cronistas Desportivos; e**

d) Sr. Guilherme Mazui, **Repórter do Jornal Zero Hora, de Porto Alegre.**

5) Audiência pública na manhã de **05/12/2014:**

a) para debater sobre os serviços de loteria, apresentou-se o Sr. Iuri Ribeiro da Silva e Castro, **Gerente Nacional de Negócios Lotéricos, da Caixa Econômica Federal.**

b) para debater sobre o histórico, perfil e estrutura da dívida dos Clubes de Futebol, das Confederações e Federações dos Esportes Olímpicos,

apresentou-se o Sr. Henrique José Santana - **Gerente Nacional de Administração de Passivos (FGTS)**.

6) Audiência pública na tarde de **05/12/2014**, para debater sobre as dívidas dos Clubes de Futebol. Apresentaram-se os seguintes **representantes de comissão formada pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF**:

a) Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, **Presidente do Coritiba Football Club**; e

b) João Bosco Luz de Moraes, **Diretor Jurídico do Goiás Esporte Clube**.

7) Audiência pública de **12/02/2014**. Apresentaram-se:

a) Sr. Amir Somoggi, **Especialista em Marketing e Gestão Esportiva**; e

b) Sr. Fernando Ferreira, **Diretor da Pluri Consultoria**.

8) Audiência pública de **18/02/2014**. Apresentaram-se:

a) Sr. Walter de Mattos, Presidente do **Grupo Lance!**; e

b) Arialdo Boscolo, **Presidente da Federação Nacional dos Clubes – Fenaclubes**.

9) Audiência pública de **19/02/2014**. Apresentaram-se:

a) Sr. Caio Cesar Zanardi Gomes da Silva, **Técnico da Seleção Brasileira de Futebol Sub-17 e Assistente técnico do Coordenador das categorias de base da Confederação Brasileira de Futebol**;

b) Sr. Paulo Roberto Prado, **Vice-Presidente do Clube Grêmio Náutico União**;

c) Sr. Toninho Nascimento, **Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor, do Ministério do Esporte**.

d) Sr. Manuel Pereira, **Representante do Clube de Regatas Vasco da Gama**.

10) Audiência pública de 12/03/2014. Apresentou-se o Sr. Pedro Trendgrouse, **Professor da Fundação Getúlio Vargas e especialista na área de esporte.**

11) Audiência pública de 25/03/2014. Apresentou-se o Sr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, **Procurador-Geral do Banco Central.**

12) **Seminários regionais** nos seguintes Estados e datas:

a) em 07/02/2014, na **Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no Rio de Janeiro;**

b) em 14/fevereiro/2014, na **Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, no Maranhão;**

c) em 21/02/2014, na **Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em Santa Catarina.**

d) em 17/03/2014, na **Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, em Goiás.**

Esta Comissão Especial trabalhou de maneira participativa e flexível, mantendo aberta a possibilidade de sugestões para aperfeiçoamento da proposta.

As conclusões desta relatoria buscaram valorizar o resultado desse processo democrático e participativo que norteou os trabalhos da Comissão Especial, dentro do espírito que foi impresso pelo nobre colega que o conduziu - Deputado Jovair Arantes – Presidente -, além dos coordenadores dos Seminários Regionais, para quem registro meu especial agradecimento, assim como aos demais parlamentares que compõem a Comissão e aos que encaminharam sugestões, que permitiram mais um esforço de busca de consensos e aprimoramento deste processo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciamos este voto com a apreciação das preliminares de admissibilidade do PL n.º 5.201, de 2013, e do PL n.º 6.753, de 2013, apensado: adequação orçamentária e financeira e constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na sequência analisamos o mérito no âmbito da competência das

Comissões de Seguridade Social e Família; Turismo e Desporto; Finanças e Tributação, Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Substitutivo que propomos ao final é resultado da análise das proposições, das sugestões enviadas pelos parlamentares e das colocações apresentadas nas audiências públicas e seminários realizados.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O inciso IV do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) atribui à Comissão Especial a competência para apreciar a admissibilidade da proposição a ela distribuída quanto à compatibilidade orçamentária-financeira.

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária-financeira deve identificar a compatibilização ou adequação dos dispositivos das proposições em análise com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do, art. 32, inciso X, alínea “h” do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 – LDO 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) em seu art. 94, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O art. 95 da LDO 2014 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. O § 3º do artigo 95 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e assim atender o

disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma de duas condições alternativas.

Uma condição consiste em o proponente demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 5.201, de 2013, em seu art. 2º, altera a Lei nº 11.345, de 2006, dispondo que o art. 2º, inciso III, dessa Lei, fica reduzido de 20% para 15% do total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de prognóstico denominado Timemania para o custeio e manutenção do serviço destinado à Caixa Econômica Federal (CEF).

Além disso, a sobredita proposição, no art. 2º, parágrafo 1º, isenta do Imposto sobre a Renda referente ao prêmio pago pela loteria Timemania.

Por fim, tem-se no Parágrafo Único do art. 10-A a autorização para a Secretaria da Receita Previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Fundo e Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, reduzirem em até 90% os valores das multas e dos juros aplicados aos créditos de que são titulares as entidades de prática desportiva que renegociaram seus débitos parcelados na forma prevista pelo *caput* do art. 10-A.

Nos três casos, tem-se renúncia fiscal, sem, no entanto, terem sido apresentados o montante da renúncia e as maneiras de compensá-la. Portanto, os supramencionados dispositivos são considerados inadequados financeira e orçamentariamente, conforme art. 14 da LRF e arts. 94 e 95 da LDO 2014.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 6.753, de 2013, aplica-se ao parcelamento de todas as dívidas tributárias federais a que se refere o *caput* do art. 5º redução equivalente a 40% (quarenta por cento) das multas de mora, das multas de ofício, dos juros moratórios e dos demais encargos, conforme o inciso II de seu art. 5º.

Ademais, o art. 9º, inciso II, da referida proposição prevê um duplo benefício haja vista que sobre o parcelamento - além de se conceder a redução de 40% das multas, juros e demais encargos - incide um desconto escalonado, de até 25% sobre as parcelas quitadas antecipadamente.

Outrossim, o art. 24 da proposta, que altera o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 11.345, de 2006, propõe isenção do imposto sobre a renda e, em seu art. 25, estende tal isenção a todas as modalidades de loteria administradas pela Caixa

Econômica Federal que utilizam a imagem das entidades esportivas da modalidade futebol em seus concursos ou emissões.

Por fim, em seu art. 27, parágrafo 1º, estabelece sobre o prêmio a isenção do imposto sobre a renda previsto no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Conseqüentemente, em todos os casos, a iniciativa acarreta renúncia de receita, sem que tenham sido cumpridos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentária. Desse modo, os dispositivos da proposição em tela podem ser considerados inadequados, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO supracitado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, propomos a supressão dos referidos dispositivos, na forma do Substitutivo apresentado.

Contudo, no tocante à isenção do imposto de renda sobre o prêmio das modalidades de loterias denominadas Timemania, Loteca, Lotogol e Lotex, o prognóstico é de que haja um incremento nas apostas que implicará numa arrecadação bem maior num montante suficiente para perfazer uma renúncia fiscal estimada em 30 milhões no primeiro exercício declinando esta por sua vez progressivamente em prol do fortalecimento dessas loterias, razão pela qual decido manter a isenção do tributo em comento no texto do Substitutivo.

Além disso, a isenção do imposto em comento, tornará essas loterias mais atraentes com conseqüente incremento na arrecadação, propiciando, em contrapartida, destinação maior de recursos aos fundos, programas e órgãos federais, beneficiados pelas mencionadas loterias, a exemplo do Ministério do Esporte, Fundo Penitenciário Nacional, Fundo Nacional de Saúde, Seguridade Social, Fundo Nacional de Cultura.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA

Cabe a esta Comissão Especial se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 5.201, de 2013, e do PL nº 6.753, de 2013, apensado, a teor do disposto no art. 54, incisos I e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à constitucionalidade formal, não vislumbramos qualquer óbice à maior parte do projeto principal e apensado, tendo em vista apresentarem, em sua maioria, dispositivos cuja iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Não há, ainda, qualquer vício quanto à competência da União para legislar sobre as diversas matérias tratadas.

Nesse sentido, encontram-se atendidos os requisitos relativos à constitucionalidade formal de ambos projetos.

No que tange à constitucionalidade material, entendemos que o **art. 28 do PL n.º 6.753**, de 2013, que determina a transferência de percentual do salário mensal de cada atleta profissional para uma associação privada, pode suscitar controvérsias quanto à constitucionalidade, gerando demandas desnecessárias ao Poder Judiciário. Da mesma forma, a transferência de parte do valor cobrado dos ingressos de eventos esportivos profissionais para a referida associação privada.

Não há vícios em relação aos demais dispositivos do projeto principal e apensado, sendo todos materialmente constitucionais.

No que tange à juridicidade, o PL n.º 5.201, de 2013, e o PL n.º 6.753, de 2013, harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto empregado no PL n.º 5.201, de 2013, e no PL n.º 6.753, de 2013, eles estão de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26/4/01.

DO MÉRITO

Após ampla discussão de ambos os projetos analisados nesta Comissão Especial, possibilitada no âmbito das onze audiências públicas realizadas, com diferentes segmentos interessados e destacados especialistas, da realização de quatro seminários regionais, bem como do recebimento das sugestões encaminhadas pelos nobres colegas, decidimos por uma reformulação de ambas as proposições de forma a impor uma lista de princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática que, ao longo das reuniões, foram se constituindo como de primordial necessidade.

A instituição de um parcelamento especial não nos parece ser suficiente para garantir a solvência das históricas entidades desportivas que se encontram em grave crise financeira. A continuidade dessas instituições depende de uma nova atitude de governança corporativa. Estes projetos constituem oportunidade, inafastável, de incentivarmos gestões mais sustentáveis.

Nesse espírito, instituímos, no art. 2º do Substitutivo que ora apresentamos para apreciação dos nobres parlamentares, a seguinte lista de **princípios e práticas** que incluímos como condicionantes para a manutenção das entidades desportivas no parcelamento especial que instituímos:

a) enquadramento no art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, o qual atualmente impõe-se para repasses de recursos públicos e não para benefícios como os de um parcelamento. Dentre as exigências do art. 18-A, encontra-se a do limite de no máximo quatro anos para o mandato do dirigente máximo da entidade;

b) adoção de critérios e procedimentos específicos e padronizados para a estruturação das demonstrações contábeis, que deverão explicitar valores importantes como a receita de transmissão e de imagem, receita com transferência de atletas, despesas com pagamento de direitos econômicos, dentre outros, das entidades beneficiárias do parcelamento;

c) publicação das demonstrações contábeis, conforme a adoção desses critérios;

d) controle do déficit financeiro e do endividamento;

e) proibição de antecipação de receitas de qualquer natureza referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou mandato;

f) cumprimento e regular pagamento dos contratos de trabalho de jogadores e funcionários;

g) apresentação de certidões negativas de débitos para com a União, um mês antes das competições, como condição para nelas se inscrever.

Nas disposições finais, autorizamos a instituição de um **comitê de acompanhamento** das regras estabelecidas, que será constituído por representantes de atletas, clubes, federações, confederações, patrocinadores e imprensa esportiva.

Com relação ao **parcelamento**, gostaria de, preliminarmente, frisar que não apoiamos e, portanto, não sugerimos a autorização de anistia de multas, juros ou principal da dívida. Optamos pelas seguintes diretrizes:

a) ampliação do prazo do parcelamento, de 240 para 300 meses, ou seja, vinte e cinco anos;

b) substituição da taxa SELIC pela taxa TJLP, para fins de correção e atualização;

c) consolidação em montante único das dívidas de INSS, Imposto de Renda, FGTS, Timemania e Banco Central;

O Substitutivo que apresentamos também inova na criação de um Fundo Nacional de Iniciação Desportiva, que chamamos de IniciE, que aproximará as escolas dos centros de iniciação esportiva por excelência, que são as entidades de prática desportiva. Esse fundo financiará projetos de iniciação desportiva de crianças e jovens matriculados no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação, a serem oferecidos por entidades de prática desportiva que cumpram os requisitos pré-estabelecidos. Os recursos desse fundo serão utilizados de forma descentralizada, na proporção de 100% para fundos desportivos estaduais, conforme os parâmetros definidos no Fundo Constitucional de Participação dos Estados (FPE).

O IniciE terá, como fonte de recursos, 10% do montante arrecadado pela Lotex, loteria que criamos no art. 29; 10% do montante arrecadado com modalidade de loterias por cotas fixas, que autorizamos no art. 32, para fins de combate à evasão de divisas; a arrecadação da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico – CIDE para incidir sobre as receitas decorrentes da comercialização de produtos e serviços proveniente da atividade de representação do futebol brasileiro; de doações de pessoas físicas e jurídicas incentivadas, dentre outros.

Em nosso Substitutivo também autorizamos a criação de Loteria Instantânea Exclusiva – Lotex, cuja arrecadação financiará o IniciE. Aproveitamos para também conceder a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os prêmios destinados aos ganhadores da Lotex, Loteca, Lotogol e Timemania, como forma de aumentar sua atratividade e, portanto, arrecadação.

Finalmente, nas disposições finais, constituímos o Futebol Brasileiro e a Seleção Brasileira de Futebol como Patrimônio Cultural Imaterial, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, assim votamos:

1) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.201, de 2013, e do PL n.º 6.753, de 2013, nos termos do Substitutivo anexo;

2) pela compatibilidade e adequação orçamentária-financeira do Projeto de Lei n.º 5.201, de 2013, e do Projeto de Lei n.º 6.753, de 2013, na forma do Substitutivo proposto;

3) no mérito: pela aprovação parcial dos Projetos de Lei n.º 5.201, de 2013 e do Projeto de Lei n.º 6.753, de 2013, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão Especial, em de de 2014.

Deputado **OTAVIO LEITE**

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2013, DO SR. ANDRÉ FIGUEIREDO, QUE ALTERA A LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006, PARA MODIFICAR A DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS NO CONCURSO DE PROGNÓSTICO DENOMINADO TIMEMANIA COM O OBJETIVO DE TORNÁ-LA MAIS ATRAENTE PARA SEUS APOSTADORES E DE AUMENTAR A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS ENTIDADES DESPORTIVAS QUANTO ÀS SUAS DÍVIDAS FISCAIS JUNTO À UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2013
(Apenso o PL nº 6.753, de 2013)**

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas, institui parcelamento especial para recuperação de dívidas pela União, cria Fundo para Financiamento de Iniciação Esportiva – IniciE, autoriza a criação de novas fontes de recursos para o esporte escolar, declara o Futebol Brasileiro como Patrimônio Imaterial do Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática a serem cumpridas por entidades desportivas, institui parcelamento especial para recuperação de dívidas pela União, cria fundo para financiamento de iniciação esportiva e autoriza a criação de novas fontes de recursos para o esporte.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo

entende-se como entidades desportivas as definidas nos incisos III, IV e VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E PRÁTICAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E FINANCEIRA E DE GESTÃO TRANSPARENTE E DEMOCRÁTICA

Art. 2º As entidades desportivas de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei que aderirem ao parcelamento instituído nesta Lei sujeitam-se ao cumprimento do disposto no art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dos seguintes princípios e práticas:

I – adoção de critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros contábeis e de estruturação das demonstrações contábeis padronizados, nos termos da lei e das normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, que deverão ser adotados pelas entidades desportivas que aderirem ao parcelamento de que trata esta Lei;

II – publicação das demonstrações contábeis padronizadas nos termos do inciso I deste artigo, separadamente por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente, em sítio eletrônico da entidade e, quando couber, da respectiva entidade de administração desportiva na rede mundial de computadores, até o último dia útil do mês de abril de cada ano;

III – publicação em sítio eletrônico da rede mundial de computadores de seus atos constitutivos e alterações;

IV – controle do déficit financeiro, com a meta de progressivamente eliminá-lo;

V – divulgação, em notas explicativas das demonstrações contábeis referidas nos incisos I e II deste artigo, de relatório específico sobre a reavaliação anual de endividamento, acompanhado de pronunciamento da auditoria independente;

VI – proibição de antecipação de receitas de qualquer natureza referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato;

VII – responsabilização pessoal dos dirigentes que descumprirem a exigência estabelecida no inciso VI deste artigo, nos termos do § 11 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações promovidas por esta Lei;

VIII – equilíbrio financeiro-esportivo nas competições profissionais, por meio do qual apenas disputarão competições profissionais as entidades de prática desportiva que apresentarem certidões negativas de débitos, nos termos do art. 12 desta Lei;

IX – cumprimento e regular pagamento dos contratos de trabalho de todos os profissionais contratados, na esfera desportiva e administrativa.

§ 1º Nas demonstrações contábeis de que trata o inciso II deste artigo, deverão constar explicitamente, dentre outros exigidos por lei e normas de contabilidade, os valores referentes a:

I – receita de transmissão e de imagem;

II – receita de patrocínios, publicidade, luva e marketing;

III – receita com transferência de atletas;

IV – receita de bilheteria;

V – receitas e despesas com atividades sociais da entidade;

VI – despesas totais com modalidade desportiva profissional;

VII – despesas com pagamento de direitos econômicos de atletas;

VIII – direitos de imagem de atletas;

IX – despesas com modalidade desportiva profissional;

X – despesas com esporte amador.

§ 2º Até o mês de vencimento da 60ª (sexagésima) prestação mensal do parcelamento de que trata esta Lei, poderão ser excluídos do cômputo do limite estabelecido no inciso IV do *caput* deste artigo os valores das prestações do parcelamento de que trata esta Lei.

§ 3º Excluem-se da obrigação prevista no inciso VI as entidades desportivas constituídas regularmente em sociedade empresária segundo o tipo sociedade anônima de que trata os arts. 1.088 e 1.089 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar ao órgão responsável pelo parcelamento dos créditos tributários instituído nesta Lei o descumprimento de quaisquer dos incisos do art. 2º desta Lei, para fins de rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO E DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES A ELE RELATIVOS

Art. 4º A entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei poderá, nos termos e nas condições desta Lei, parcelar em até 300 (trezentas) prestações mensais os débitos, tributários ou não tributários, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Banco Central do Brasil e o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, vencidos até 31 de maio de 2014.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União – DAU, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Para serem incluídos no parcelamento de que trata esta Lei, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável, até o último dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 3º Os débitos consolidados constituirão montante único, por entidade desportiva, e os pagamentos das prestações mensais a ele relativos serão feitos em código de arrecadação único, cabendo ao Ministério da Fazenda, a cada mês, uma vez pagas as prestações, organizar e executar a partilha dos respectivos valores arrecadados a que faz jus cada órgão ou entidade da União.

Art. 5º A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome da entidade desportiva na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), e condiciona a entidade desportiva à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A dívida será consolidada na data do protocolo do requerimento do parcelamento.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da entidade desportiva, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não.

§ 2º A dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pela entidade desportiva, não podendo cada prestação mensal ser inferior à R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, em valor não inferior ao estipulado no § 2º deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 4º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 5º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao de requerimento de parcelamento.

§ 6º A entidade desportiva poderá optar por reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor das primeiras 36 (trinta e seis) prestações mensais.

§ 7º Os valores reduzidos na forma do § 6º deste artigo deverão ser pagos em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal de que trata o art. 4º desta Lei, observada a prestação mínima estipulada no § 2º deste artigo e observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º Na consolidação da dívida, em substituição aos juros calculados na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, será aplicada a taxa de juros de que trata o § 4º deste artigo em relação ao período compreendido entre a data de ocorrência dos respectivos fatos gerados e a data da consolidação, utilizando-se, para os fatos geradores ocorridos antes de janeiro de 1995, a taxa de juros mensal equivalente à TJLP em vigor na data de publicação desta Lei.

§ 9º A aplicação do disposto no § 8º deste artigo não poderá acarretar a majoração do montante dos juros calculados até 31 de maio de 2014.

Art. 7º As entidades desportivas que desejarem parcelar saldos remanescentes de parcelamentos anteriormente concedidos deverão formalizar desistência desses parcelamentos.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se a entidade desportiva notificada das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade, abrangendo, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados no respectivo parcelamento, cujos saldos remanescentes, por ocasião da consolidação de que trata o art. 6º desta Lei, não sofrerão majoração, mantendo-se as reduções fixadas na legislação que rege os parcelamentos anteriores.

§ 2º No caso de desistência do parcelamento de que trata o art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, os recursos de que trata o inciso II do art. 2º da referida Lei serão integralmente utilizados para pagamento das prestações mensais do parcelamento de que trata o art. 4º desta Lei, utilizando-se os mesmos procedimentos previstos na legislação vigente.

Art. 8º Para incluir no parcelamento os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, a entidade desportiva deverá desistir, de forma irrevogável, das impugnações ou recursos administrativos, das ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal que tenham por objeto os débitos que serão parcelados na forma desta Lei, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos ou as ações judiciais.

Art. 9º Observado o disposto no art. 7º desta Lei, a entidade desportiva que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata esta Lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 do CPC, até o prazo final para requerimento do parcelamento.

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo.

Art. 11. O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado na unidade da Receita Federal do Brasil – RFB de circunscrição do requerente até o último dia útil do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Não será deferido o requerimento de parcelamento que não contenha, no mínimo, a totalidade dos débitos da entidade desportiva inscritos em dívida ativa.

Art. 12. A concessão do parcelamento instituído nesta Lei para as entidades desportivas profissionais de que trata § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, depende cumulativamente, sem prejuízo de outras exigências legais:

I - da previsão em cláusulas específicas do regulamento geral das competições profissionais de que participam ou organizam:

a) da obrigatoriedade de cada entidade de prática desportiva profissional apresentar, até um mês antes do início da competição, as Certidões Negativas de Débitos - CND emitidos pelos órgãos ou entidades que administram os débitos de que trata esta Lei, como condição para se inscrever em qualquer das divisões da competição.

b) do descenso, para a divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada, da entidade de prática desportiva profissional que não apresentar as Certidões Negativas de Débitos- CND de que trata o inciso I deste artigo no prazo estabelecido;

c) do acesso, para ocupar vaga desocupada pela entidade desportiva profissional de que trata o inciso II deste artigo, de entidade de prática desportiva profissional participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso II deste artigo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior;

II – do enquadramento da entidade de administração do desporto a que estão filiadas e/ou que organize o campeonato profissional de que participam, ao disposto no art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º As Certidões Negativas de Débitos de que trata o inciso I deste artigo poderão, nos termos de regulamento, ser consolidadas em documento único.

§ 2º Na hipótese de entidade de administração do desporto, inclusive ligas, não publicar o regulamento geral da competição com as previsões estabelecidas neste artigo ou não cumprir o disposto no art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, o parcelamento poderá ser concedido a entidade de prática desportiva que passe a integrar uma nova liga ou outra entidade de administração da sua modalidade desportiva que cumpra as determinações dos incisos I e II deste artigo.

Art. 13. A manutenção da entidade desportiva no parcelamento é condicionada às seguintes exigências:

I – recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, vencidas a partir de 1º de junho de 2014, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei;

II – cumprimento dos princípios e práticas estabelecidos no art. 2º e do disposto no art. 12 desta Lei; e

III - efetivo repasse das contribuições de que trata o art. 57 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º O descumprimento das exigências listadas neste artigo acarretará a rescisão do parcelamento.

§ 2º À rescisão de parcelamento decorrente do descumprimento dos incisos II e III do *caput* deste artigo aplica-se o procedimento estabelecido nos §§ 1º a 9º e 12 do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 14. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas consecutivas; ou

II – de até 2 (duas) prestações, estando extintas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 15. Rescindido o parcelamento:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; e

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I do *caput* deste artigo as prestações extintas;

Art. 16. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata esta Lei, a entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei não poderá se beneficiar de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão.

Art. 17. Aplica-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11 e no art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 18. Ao parcelamento de que trata esta Lei não se aplicam:

I – o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II – o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 19. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei independe de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal, as quais poderão ser substituídas a requerimento da parte interessada.

Art. 20. O Ministério da Fazenda editará as normas necessárias à execução do parcelamento previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO NACIONAL DE INICIAÇÃO ESPORTIVA – IniciE

Art. 21. Fica criado o Fundo de Iniciação Esportiva – IniciE, de natureza contábil, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a projetos de iniciação desportiva, em modalidades olímpicas e paralímpicas e de criação nacional, de crianças e jovens matriculados no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará o órgão gestor do IniciE.

Art. 22. Os recursos do IniciE serão utilizados de forma descentralizada, na proporção de 100% para fundos desportivos estaduais, conforme os parâmetros definidos no Fundo Constitucional de Participação dos Estados (FPE), e sua destinação, na forma do art. 21 desta Lei, fica condicionada à celebração de convênios entre o órgão gestor do referido fundo desportivo estadual, as entidades de prática desportiva e os órgãos gestores dos sistemas de ensino das escolas participantes dos projetos autorizados.

§ 1º A descentralização dos recursos referida no *caput* deste artigo está condicionada à criação e regulamentação dos fundos desportivos estaduais e da constituição das comissões de que trata o art. 28 desta Lei.

§ 2º A prestação de contas da utilização dos recursos dos fundos desportivos estaduais e dos repasses realizados pelo órgão gestor do IniciE para esses fundos deverá ser informada em sítio eletrônico do órgão gestor na rede mundial de computadores.

Art. 23. Constituem recursos do Fundo de Iniciação Esportiva (IniciE):

I – 10% (dez por cento) do montante arrecadado pela Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEEX de que trata o art. 29 desta Lei;

II – 10% (dez por cento) da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o art. 32 desta Lei;

III – provenientes da arrecadação da contribuição de que trata o parágrafo único do art. 40 desta Lei;

IV – os consignados a seu favor pelo Ministério dos Esportes na Lei Orçamentária Anual;

V – os provenientes de alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis da União destinados em seu favor em Lei ou Decreto;

VI – as doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País;

VII – os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do IniciE;

VIII – as doações de organismos ou entidades internacionais;

IX – outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

Art. 24. As pessoas físicas e jurídicas poderão realizar doações a projetos para fomentar atividades de caráter desportivo na forma prevista na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, ou na forma prevista no art. 25 desta Lei.

Art. 25. A partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2020, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores doados ao IniciE.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 26. Os recursos do IniciE financiarão as seguintes despesas:

I – pagamento de pró-labore para os profissionais contratados para implementação do projeto;

II – locação de espaços físicos para a prática das atividades desportivas;

III – locação de veículos automotores para o transporte dos alunos e equipe técnica;

IV – aquisição de materiais esportivos e equipamentos para implementação do projeto, inclusive os adaptados e/ou apropriados para pessoas com deficiência;

V – alimentação compatível com a prática desportiva realizada pelos alunos beneficiários.

§ 1º Ato do Poder Executivo fixará:

I – o teto de remuneração a ser pago para os profissionais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, por categoria profissional, tempo de formação e títulos acadêmicos ou profissionais, e carga horária mínima de dezesseis horas semanais;

II – percentual máximo dos recursos liberados para o projeto que poderão ser destinados para os custos previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 2º Não poderá fazer parte do quadro de profissionais remunerados pelo projeto qualquer componente da diretoria executiva ou conselhos consultivos da entidade de prática desportiva que conste em ata de eleição e posse.

§ 3º O descumprimento pela entidade exequente do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo levará à suspensão do envio dos recursos financeiros para o projeto, que se manterá até que a situação seja normalizada.

§ 4º Os projetos deverão ser obrigatoriamente executados por profissionais de educação física, podendo, quando necessário, ser feita a contratação de outras categorias de profissionais, todos devidamente registrados no conselho profissional correspondente.

§ 5º Quinze por cento (15%) dos recursos descentralizados para cada fundo desportivo estadual serão destinados para o financiamento de projetos de iniciação esportiva de modalidades paralímpicas.

Art. 27. A entidade proponente dos projetos de que trata o art. 21 desta Lei será:

I - entidade de prática desportiva, sem finalidade lucrativa, com no mínimo um ano de funcionamento, filiada a entidade de administração de desporto de âmbito nacional ou regional; ou

II – estabelecimento de ensino fundamental da rede pública.

Art. 28. Os projetos serão avaliados por comissão criada no âmbito de cada Estado, de acordo com os seguintes critérios técnicos:

I – número de alunos a serem atendidos;

II – viabilidade técnica e operacional;

III – viabilidade financeira;

IV – condições de continuidade do projeto.

§ 1º Os projetos aprovados terão seus recursos liberados após a apresentação de certidões negativas emitidas pelo FGTS e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Anualmente, com antecedência mínima de seis meses do início do período de execução dos projetos, o órgão gestor dos fundos desportivos estaduais divulgará o edital de convocação de apresentação dos projetos esportivos, onde deverá constar:

- I – o saldo existente no IniciE no último dia do ano anterior;
- II – o valor máximo que poderá ser autorizado por projeto;
- III – o número total de projetos que poderão ser autorizados.

§ 3º Os projetos serão executados no período de março a dezembro de cada ano, totalizando dez meses de funcionamento.

§ 4º Os projetos aprovados apenas receberão os recursos dos fundos desportivos estaduais após a publicação dos planos de trabalho constantes desses projetos, com planilha detalhada dos itens de gasto do projeto que serão financiados com os recursos do fundo, nos sítios eletrônicos dos órgãos gestores desses fundos e do IniciE na rede mundial de computadores.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX, regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.

§ 1º A loteria de que trata o *caput* será autorizada pelo Ministério da Fazenda e regulamentada e administrada pela Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade de prática desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

- I – ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso;
- II – publicar demonstrações financeiras nos termos do inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 3º Sobre a premiação da Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX, não haverá incidência do Imposto sobre a Renda.

§ 4º Da totalidade da arrecadação anual da LOTEX, 65% serão destinados à premiação, 10% para o Fundo de Iniciação Esportiva – IniciE de que trata o art. 21 desta Lei, 2,7% para as entidades de prática desportiva, 18,3% para despesas de custeio e manutenção, 3% para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994 e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX e outros concursos que utilizem ou venham a

utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

§ 6º As entidades de prática desportiva profissionais da modalidade futebol, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, também poderão participar da Lotex na condição de agentes lotéricos, na forma autorizada pela Caixa Econômica Federal, assegurada a remuneração correspondente dessa atividade.

Art. 30. Fica o prêmio da TIMEMANIA, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números e símbolos instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, isento do Imposto sobre a Renda, destinando-se o percentual de 46% (quarenta e seis por cento) de sua arrecadação exclusivamente para a premiação.

Parágrafo único. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a alterar a mecânica da TIMEMANIA de modo a viabilizar apostas combinadas nesse certame, inclusive com um sorteio especial anual, na forma que tecnicamente a CEF entender viabilizar.

Art. 31. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios das modalidades de loterias LOTECA e LOTOGOL.

Art. 32. Fica o Poder Executivo Federal autorizado, para fins de combater evasão de divisas do País, a instituir modalidade de loteria por cota fixa *on line*, ou por meio de outros canais, sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza, desde que vinculadas a entidades legalmente organizadas, que sejam praticadas no território nacional ou no exterior.

§ 1º A modalidade de loteria por cota fixa de que trata o *caput* será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o *caput*, 70% serão destinados à premiação, 16% para despesas de custeio e administração do serviço, 10% ao Fundo de Iniciação Esportiva – IniciE de que trata o art. 21 desta Lei, 3% ao Fundo Penitenciário Nacional e 1% para o orçamento da Seguridade Social.

CAPÍTULO V

ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

Art. 33. O art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.

.....

§ 5º Não configura ofensa ao disposto no *caput* deste artigo a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos perante a União feita a entidade de prática desportiva, como condição para a participação de campeonato profissional, em regulamentos específicos previamente estabelecidos e aprovados pela entidade de administração do desporto, observado, neste último caso, o disposto no art. 5º desta Lei.” (NR)

Art. 34. O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 27.

.....

§ 14. Constitui ato de gestão temerária para efeito do disposto no § 11 deste artigo a antecipação de receitas de qualquer natureza referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato vigentes. “ (NR)

Art. 35. O art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

IV -

.....

b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES;

.....” (NR)

Art. 36. O art. 27-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho, que:

I - possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas;

II - interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva;

III - concedam participação econômica na cláusula indenizatória de que trata o art. 28 desta Lei. “ (NR)

Art. 37. Acrescente-se à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o seguinte artigo:

“Art. 27-D. A atividade de agente desportivo poderá ser exercida por pessoas físicas devidamente licenciadas pela entidade nacional de administração do desporto da modalidade desportiva.

§ 1º A remuneração a ser paga ao agente desportivo é de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato de trabalho intermediado por ele, limitada a doze prestações mensais, sendo vedada a sua participação, por qualquer forma, em direito econômico oriundo de transferência do atleta por ele representado.

§ 2º O contrato de representação entre o atleta e o agente desportivo deverá ser por prazo determinado de até dois anos e ser registrado em cartório.

§ 3º A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do agente desportivo é do atleta, que poderá, por escrito, delegá-la à entidade de prática desportiva em que atua. “ (NR)

Art. 38. O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paralímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União, ficando assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até cinquenta por cento, em cada projeto, para a concessão da bolsa de aprendizagem de que trata o § 4º do art. 29 desta Lei e/ou custeio de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas delas decorrentes. “(NR)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Ficam a Seleção Brasileira de Futebol, em todas as suas categorias, e o Futebol Brasileiro constituídos como Patrimônio Cultural Imaterial para todos os efeitos legais.

Art. 40. Fica instituída Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com alíquota de 5% (cinco por cento), incidente sobre as receitas oriundas da comercialização de quaisquer produtos e/ou serviços proveniente da atividade de Representação do Futebol Brasileiro nos âmbitos nacional e internacional, entre os quais patrocínio, venda de direitos de transmissão de imagens dos jogos da seleção brasileira, vendas de apresentação em amistosos ou torneios para terceiros, bilheterias das partidas amistosas e royalties sobre produtos licenciados.

Parágrafo único. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata o *caput* deste artigo será recolhida no último dia útil do mês seguinte ao da comercialização do produto e/ou serviço, destinando-se os recursos daí arrecadados ao fundo de que trata o art. 21 desta Lei, para serem aplicados na iniciação esportiva da modalidade futebol.

Art. 41. A instituição que exerça atividade de representação do futebol brasileiro nos âmbitos nacional e internacional poderá receber o *status* de “Representante Oficial do Futebol Brasileiro”, mediante chancela direta da Presidência da República, nos termos de regulamento específico.

Art. 42. O Poder Executivo fica autorizado a criar Comitê de Acompanhamento do fiel cumprimento dos princípios e regras instituídos nesta Lei, que poderá requerer informações a qualquer das entidades beneficiárias do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento de que trata o *caput* deverá ter entre seus membros entidades, representantes ou movimentos da sociedade em defesa dos interesses dos atletas, entidades de administração de desporto e entidades de prática desportiva da modalidade futebol e de outras modalidades olímpicas e paralímpicas, da imprensa esportiva e de patrocinadores.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2014 .

Deputado OTAVIO LEITE
Relator